

**PROCESSO** - A. I. Nº 020086.0001/12-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - UNIBEL DISTRIBUIDORA LTDA. (UNIBEL COSMÉTICOS)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0201-03/12  
**ORIGEM** - INFAS IRECÊ  
**INTERNET** - 15.04.2013

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0138-13/13

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado tratar-se de valores declarados na DMA – Declaração de Apuração Mensal do ICMS e não recolhido pelo autuado. Ajustes realizados pelo autuante, à vista de documentos apresentados, reduzem o valor originalmente cobrado. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 3ª JJF, constante no Acórdão nº 0201-03/12, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 28/05/2012, refere-se a lançamento de ICMS no valor de R\$246.396,08, acrescido da multa de 50% pela falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações declaradas pelo contribuinte na DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS.

Na defesa, fls. 33/35, o Autuado arguiu que a infração se refere ao imposto normal lançado e não recolhido e que o auditor ao concluir a ação fiscal não atentou em verificar que boa parte dos valores por ele mencionados já se encontrava pago através de denúncia espontânea e que a primeira ocorrência em 31/12/2008 se trata de saldo credor, conforme DMA e livro de apuração do ICMS.

Ato contínuo, acostou ao processo por data de ocorrência, cópia dos Requerimentos de Parcelamento de Débito, DMA e livro Registro de Apuração do ICMS.

Ao prestar a informação fiscal, fls. 103, o autuante afirmou que mesmo que tenha havido o recolhimento extemporâneo de impostos constantes em suas DMAs, no sistema INC, no relatório “ICMS DECLARADO X ICMS RECOLHIDO”, prevalece a informação de que o ICMS declarado na DMA diverge do recolhido.

Alega que para tal comprovação deveria ter recorrido aos processos “denúncia espontânea”, arquivados, mas houve descuido de sua parte. Relata que foi solicitada da empresa comprovação de pagamentos ou regularizações concernentes às informações divergentes nas DMAs, objetos deste processo, mas sua solicitação não foi atendida.

Por fim, informa que a comprovação parcial do ICMS devido só foi apresentada após lavratura do Auto de Infração em razões defensivas.

No entanto, afirma que reconhece o que é requerido pelo contribuinte e aceita o novo demonstrativo de débito na forma abaixo:

Mês/ano	Valor Informado	Valor recolhido	Valor a recolher
Ago/11	19.954,40	152,65	19.801,75
Set/11	18.665,39	154,25	18.511,14
Out/11	15.166,40	70,73	15.095,67
Nov/11	31.523,90	52,11	31.471,79

Dez/11	28.530,38	34,49	28.495,89
Jan/12	21.684,57	0,00	21.684,57
Mar/12	17.595,80	73,61	17.522,19
TOTAL			<b>152.583,00</b>

Por meio do Acórdão JJF Nº 0201-03/12, o relator da Decisão recorrida firmou seu voto no sentido da subsistência parcial do Auto de Infração nos termos da informação fiscal, que desonerou o débito originalmente cobrado de R\$246.396,08 para R\$152.583,00, considerando as provas acostadas aos autos pelo contribuinte que elidiram parcialmente a infração.

De ofício, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

## VOTO

Na análise do quanto trazido aos autos, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância. Muito embora a infração em tela se refira ao não recolhimento no prazo regulamentar do imposto declarado na DMA, ao longo da instrução processual verificou-se que na verdade parte do débito já fora recolhido mediante denúncia espontânea, e referente à ocorrência em 31/12/2008, trata-se de saldo credor, razão pela qual os débitos foram excluídos.

No meu entendimento, a desoneração parcial realizada pela JJF justifica-se pela comprovação pelo sujeito passivo de que parte da exigência fiscal era indevida, o que foi corroborado pelo autuante em sua informação fiscal de fl. 103, restando um débito no valor de R\$152.583,00.

Ressalto que o sujeito passivo, tendo recebido cópia da Decisão recorrida, manteve-se silente quanto ao montante subsistente, quando poderia, caso desejasse, acostar ao processo elementos comprobatórios para combatê-lo. Assim, em não tendo apresentado tais provas, configura-se a presunção de legitimidade de parte incontroversa da autuação fiscal, nos termos dos artigos 142 do RPAF/99.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício proveniente da 3ª JJF, mantendo intacta a Decisão recorrida por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 020086.0001/12-4, lavrado contra UNIBEL DISTRIBUIDORA LTDA. (UNIBEL COSMÉTICOS), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$152.583,00, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, incisos I e I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS